



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular III - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapeva
Av. Paulina de Moraes, 444, Sala 06 - Bairro: Vila Ophélia - CEP: 18400-818 - Fone: (15) 2153-1812 - Email: itapevajec@tjst.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4001539-88.2026.8.26.0270/SP

AUTOR: _____

AUTOR: _____

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por _____ e _____ em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. com pedido de tutela de urgência objetivando o restabelecimento de perfil comercial junto à rede social Instagram, desativado sob alegação genérica de violação aos “Padrões da Comunidade sobre integridade da conta”. A parte autora sustenta que o perfil é utilizado como principal ferramenta de divulgação e operacionalização de sua atividade empresarial no ramo de gastronomia e entretenimento, sendo empregado para publicidade de eventos, divulgação de cardápio, captação de clientes e impulsionamento de anúncios pagos.

Alega que a desativação ocorreu de forma unilateral, sem indicação específica da suposta infração praticada, o que teria inviabilizado o exercício de defesa ou correção de eventual irregularidade.

Foram juntados aos autos documentos consistentes em capturas de tela da mensagem de bloqueio da conta, comprovantes de pagamento de anúncios patrocinados, registros de movimentação comercial, bem como mensagens encaminhadas por clientes e parceiros comerciais do estabelecimento, nas quais solicitam informações acerca da exclusão do perfil em questão.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (destaquei).*

Em juízo preliminar, vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, visto que a documentação que acompanhou a petição inicial evidencia, em princípio, que o perfil desativado possui natureza eminentemente comercial, sendo utilizado como instrumento de divulgação das atividades empresariais da autora, inclusive mediante contratação de publicidade paga na plataforma.

O perigo de dano igualmente se encontra demonstrado, considerando que a manutenção da desativação da conta pode ocasionar prejuízos imediatos à atividade empresarial da autora, comprometendo a divulgação de eventos, a comunicação com clientes e o fluxo de faturamento do estabelecimento comercial.

Não há de se cogitar, ainda, em irreversibilidade da medida, tendo em vista que, caso seja a ação julgada improcedente ao final, a conta em questão poderá ser novamente suspensa pela plataforma.

No mais, observa-se que não houve demonstração pela parte requerida de eventual conduta inadequada ou de efetiva prática ilegal por parte da autora. A relação é de consumo e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, cabendo à plataforma provar o fato impeditivo do direito da autora, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO DE CONTA NO INSTAGRAM, COM TODAS AS SUAS FUNCIONALIDADES. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte ré em relação à r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para que o agravante reative a conta da agravada no aplicativo Instagram. 2. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Confirmado. Decisão agravada devidamente fundamentada nos termos do art. 300 do CPC/15. Agravante que deixou de comprovar a alegada ofensa aos termos de uso. 3. MULTA DIÁRIA. Mantida. Valor fixado das astreintes (R\$ 250,00, limitado a R\$ 24.000,00), que se mostra adequada para persuadir a ré ao cumprimento da decisão, em razão da observância à razoabilidade e proporcionalidade. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2401497-76.2025.8.26.0000 - Voto nº 12.492 - A - COMARCA: SANTOS AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: FABIANA CAMPOS REAL MM. JUIZ 'A QUO': GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA)".

Defiro, portanto, a tutela de urgência, para determinar que a parte requerida restabeleça o acesso ao perfil @ _____, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação desta decisão, sob pena de incidência em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o julgamento definitivo do processo, quando então, ter-se-á por resolvida a lide e verificada a regularidade dos fatos.

CITE-SE a parte requerida a oferecer sua contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, por meio de advogado legalmente habilitado cientificando-a de que eventual interesse em conciliação deve ser manifestado por escrito, com a menção à proposta que se deseja fazer. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo.

A conveniência da designação de audiência de conciliação e de instrução será analisada após o oferecimento da contestação ou o transcurso de seu prazo.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE, COMO MANDADO/OFÍCIO, cabendo à parte autora o seu encaminhamento comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BUGNI VASCONCELOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009241541v5** e do código CRC **223b3a44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO BUGNI VASCONCELOS
Data e Hora: 08/05/2026, às 16:19:33

4001539-88.2026.8.26.0270

610009241541.V5